



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0592816-50.2023.8.04.0001  
 Classe Petição Cível  
 Assunto: Liminar  
 Autor: Angela Maria Frazão de Andrade, Elvira de Almeida Neves,  
 Réu: Elenilson Moda de Araújo, Adelyane Lobato Ossame, Iolene Oliveira de Souza, Francislane de Sa Barbosa da Silva, Luiz Henrique de Souza Lioca, João Menezes dos Santos, Ana Célia Oliveira de Souza dos Santos e Sérgio Silva Brandão  
 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- Cmdca

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Angela Maria Frazão de Andrade, Elvira de Almeida Neves, Elenilson Moda de Araújo, Adelyane Lobato Ossame, Iolene Oliveira de Souza, Francislane de Sa Barbosa da Silva, Luiz Henrique de Souza Lioca, João Menezes dos Santos, Ana Célia Oliveira de Souza dos Santos e Sérgio Silva Brandão em face de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- Cmdca.

Em apertada síntese, buscam os autores por tutela jurisdicional que determine a SUSPENSÃO do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar de Manaus, bem com a reabertura do prazo de inscrição de candidatos para a fase de eleição.

Fundamentam o pedido no fato do edital ter previsto nota de corte para a fase subjetiva, a qual desencadeou a inexistência do número mínimo de candidatos habilitados para concorrer a fase de eleição, nos termos da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Juntaram documentos às fls. 14/92.

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

tutelas de urgência (satisfativas e cautelares), se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, bem como **o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Não havendo tal demonstração, impõe-se o indeferimento do pedido *in initio litis*.

No caso em apreço, os autores se insurgem contra decisão do réu em não autorizá-las a permanecer no certame para escolha de membros dos Conselhos Tutelares do Município de Manaus, ainda que o numero de vagas mínimo, previsto em resolução do Conanda, não tenha sido preenchido.

Com efeito, observa-se que o edital do certame previu, em seu item 7.2.7, que seriam classificados para a fase de eleição os candidatos que obtivessem nota superior a 60% da prova dissertativa. Veja-se:

7.2.7 A classificação será em ordem decrescente de nota da prova escrita, sendo considerado habilitado o candidato que obtiver, cumulativamente, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova escrita, não podendo obter a nota zero em qualquer das disciplinas.

E nesse contexto, não haveria ilegalidade na eliminação dos candidatos que não alcançassem a pontuação mínima, como ocorrido.

Contudo, tem-se que a problemática surgiu quando não fora alcançado o numero mínimo necessário para a ultima fase do certame, qual seja, a fase eleitoral para a escolha dos membros.

Isso porque o resultado da primeira fase acabou por reduzir para além do mínimo permitido por resolução, o numero de candidatos aptos à fase eleitoral.

Nesse passo, explicita-se que a Resolução n. 231/2022 na Conanda, que alterou a Resolução n. 170/2014, determinou em seu art. 13, que seria necessário o numero mínimo de 10 candidatos para a eleição de membros do Conselho Tutelar, para cada colegiado. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

**Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.**

**§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.**

**§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.**

E na hipótese de numero inferior ao mínimo, seria lícito ao Conselho Municipal suspender o processo e reabrir as inscrições.

Vê-se, pois, que no caso em questão, há hipótese prevista no caso de inviabilidade do alcance no numero mínimo de candidatos, faltando ao edital do certame em questão, menção a esta possibilidade.

Assim sendo, de rigor reconhecer que a pretensão dos autos possui fundamento jurídico relevante, o qual não foi observado pelo Município de Manaus no curso do Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar de Manaus, cabendo o devido ajuste do certame às determinações legais.

Por estas razões, tem-se que presente no caso a probabilidade do direito. No que concerne ao perigo de dano, este também é eminente, uma vez que próxima a conclusão da fase de eleitoral, a qual já se encontra em andamento.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, de rigor o seu deferimento.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, DEFERE-SE o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, determinando-se ao réu que promova a SUSPENSÃO do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar de Manaus, bem com a realize a reabertura do prazo de inscrição de candidatos para a fase de eleição, até o número mínimo de candidatos por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

colegiado, observadas as notas dos participantes do certame.

A ordem deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais), no limite de 30 dias-multa.

Ainda, fica advertido o gestor público responsável pela obrigação, com a possibilidade de responder pelo crime de desobediência e por ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem.

Ademais, deixa-se de pautar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que grande parte das audiências realizadas neste juízo são infrutíferas, ocasionando apenas maior demora no deslinde da causa. Salieta-se que caso haja interesse na conciliação deverá o réu apresentar proposta por escrito, na contestação.

Dessa forma, cite-se a parte ré para apresentar resposta à presente ação, no prazo legal.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da parte autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das hipóteses dos artigos 337, 338 e 350 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC, opondo as considerações que justificadamente entender procedentes.

Ademais, após todos esses venham-me imediatamente os autos em conclusão para saneamento. Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão, suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve.

**Por fim, corrige-se o polo passivo da demanda para o Município de Manaus, uma vez que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA é órgão do Poder Público Municipal e não possui personalidade jurídica para compor ações judiciais. Destarte, à Secretaria para promover a correção no cadastro de partes do processo.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
4ª Vara da Fazenda Pública

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, assinado e datado digitalmente.

**Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza**